

ANEXO III

Tabelas de Vencimentos

Especialista em Políticas Culturais, Analista Administrativo e Operacional, Advogado e Contador

Referência Salarial Classe	1	2	3
Classe Especial	4.468,78	4.692,22	4.915,66
Classe IV	3.910,18	4.105,69	4.301,20
Classe III	3.351,59	3.519,16	3.686,74
Classe II	2.792,99	2.932,64	3.072,29
Classe I	2.234,39	2.346,11	2.457,83

b) Técnico em Políticas Culturais e Técnico Administrativo e Operacional

Referência Salarial Classe	1	2	3
Classe Especial	1.305,00	1.370,25	1.435,50
Classe IV	1.160,00	1.218,00	1.276,00
Classe III	1.015,00	1.065,75	1.116,50
Classe II	870,00	913,50	957,00
Classe I	725,00	761,25	797,50

ANEXO IV

Quantificação dos Cargos

CARGO	QUANTIDADE
Especialista em Políticas Culturais	40
Analista Administrativo e Operacional	30
Advogado	2
Contador	1
Técnico em Políticas Culturais	140
Técnico Administrativo e Operacional	40
Total	253

ANEXO V

Gratificação de Atividade Cultural

CARGO	VALOR
Técnico em Políticas Culturais	R\$ 500,00
Especialista em Políticas Culturais	R\$ 650,00

ANEXO VI

Adicional de Titulação

TITULAÇÃO	ESCOLARIDADE
CARGO E PERCENTUAL MÁXIMO	
Técnico em Políticas Culturais	Superior = 20%
Técnico Administrativo e Operacional	
Advogado	
Contador	
Máximo 20%	
Especialista em Políticas Culturais	Pós-Graduação Lato Sensu = 7,5%
Analista Administrativo e Operacional	Mestrado = 15%
Máximo 20%	Doutorado = 20%

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 2.261 DE 31 DE MARÇO DE 2010

Institui no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH a Ouvidoria sobre assuntos de segurança pública e de medidas socioeducativas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE:

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, junto à estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH, a Ouvidoria sobre assuntos de segurança pública e de medidas socioeducativas.

Parágrafo único. Consideram-se assuntos de segurança pública aqueles relativos aos órgãos e entidades que compõem o Sistema Integrado de Segurança Pública do Estado do Acre - SISIP, e assuntos de medidas socioeducativas os relativos ao Instituto Socioeducativo do Estado do Acre.

Art. 2º A Ouvidoria sobre assuntos de segurança pública e de medidas socioeducativas tem as seguintes atribuições:

I - receber denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos ou que violem os direitos humanos individuais ou coletivos praticados por servidores civis e militares do SISIP e do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre;

II - obter sugestões junto à população sobre o funcionamento dos serviços policiais;

III - obter sugestões de servidores civis e militares do SISIP e do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre sobre o funcionamento dos serviços policiais, bem como denúncias a respeito de atos irregulares praticados na execução desses serviços, inclusive por superiores hierárquicos;

IV - verificar a pertinência das denúncias, reclamações e representações, propondo aos órgãos competentes da administração a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração das responsabilidades administrativas, civis e criminais, encaminhando ao Ministério Público quando houver indício ou suspeita de crime;

V - organizar e manter atualizado o arquivo da documentação relativa às denúncias, às reclamações, às representações e às sugestões recebidas;

VI - elaborar e publicar, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades;

VII - requisitar, diretamente e sem qualquer ônus, de qualquer órgão vinculado ao SISIP ou ao Instituto Socioeducativo do Estado do Acre, informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados com processos disciplinares em curso;

VIII - dar conhecimento, das denúncias, reclamações e representações recebidas pela Ouvidoria ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos;

IX - convocar qualquer agente público do SISIP e do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre para prestar esclarecimentos em processo administrativo de sua iniciativa;

X - recomendar a adoção de providências que entender necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pela administração pública na área do SISIP e do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre;

XI - receber referências elogiosas individuais e coletivas referentes à atuação dos servidores públicos dos órgãos que compõem o SISIP e o Instituto Socioeducativo do Estado do Acre; e

XII - elaborar seu Regimento Interno, a ser apresentado ao Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos, que o encaminhará para aprovação do Governador do Estado.

§ 1º O Regimento Interno disciplinará o funcionamento da Ouvidoria, o fluxo dos expedientes, as rotinas de procedimentos, a organização administrativa e as normas gerais.

§ 2º A Ouvidoria manterá sigilo sobre denúncias e reclamações que receber, bem como sobre sua fonte, assegurando a proteção dos denunciadores.

§ 3º A Ouvidoria encaminhará às Comissões de Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo e de Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa, anualmente, cópia do relatório mencionado no inciso VI deste artigo.

Art. 3º A Ouvidoria sobre assuntos de segurança pública e de medidas socioeducativas será dirigida pelo Ouvidor, nomeado pelo Governador para um mandato de dois anos, com a possibilidade de uma recondução por igual período.

§ 1º O Ouvidor será escolhido dentre cidadãos com mais de trinta e cinco anos, com nível superior, de idoneidade ilibada e prática em direitos humanos.

§ 2º O cargo de Ouvidor será exercido em regime de dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, com exceção do magistério.

§ 3º A remuneração do cargo de Ouvidor corresponderá a cinquenta e cinco por cento da remuneração dos cargos previstos no inciso II do art. 25 da Lei Complementar n. 191, de 31 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Acre.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a classificação abaixo:

755.000.00.000.0000.0000.0000 - Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH
 755.006.00.000.0000.0000.0000 - Ouvidoria do SISIP e do Sistema Socioeducativo do Estado do Acre
 755.006.06.000.0000.0000.0000 - Justiça e Direitos Humanos
 755.006.06.125.0000.0000.0000 - Normatização e Fiscalização
 755.006.06.125.2037.0000.0000 - Sistema Único
 755.006.06.125.2037.2421.0000 - Manutenção das Atividades da Ouvidoria do SISIP e do Sistema Socioeducativo do Estado do Acre.
 3.0.00.00.00 - Despesas Correntes
 3.3.00.00.00 - Outras Despesas
 3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas
 3.3.90.14.00 - Diárias - Civil - RP (100) 10.000,00
 3.3.90.30.00 - Material de Consumo - RP (100) 20.000,00
 3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria - RP (100) 10.000,00
 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física - RP (100) 20.000,00
 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - RP (100) 20.000,00
 4.0.00.00.00 - Despesas de Capital
 4.4.00.00.00 - Investimento
 4.4.90.00.00 - Aplicações Diretas
 4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente - RP (100) 20.000,00

Art. 5º Os recursos necessários à execução do crédito adicional especial provirão de anulação de dotação orçamentária do próprio orçamento, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro, conforme a seguir:

713 - Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN

713.009 – Reserva de Contingência
 713.009.999999999.9999.9999 – Reserva de Contingência
 9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência
 9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência
 9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência
 9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência – RP (100) 100.000,00
 Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Rio Branco-Acre, 31 de março de 2010, 122ª da República, 108ª do Tratado de Petrópolis e 49ª do Estado do Acre.

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
 Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 2.262 DE 31 DE MARÇO DE 2010

Altera o art. 6º da Lei nº 2.021, de 25 de agosto de 2008, que institui o Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais de nível superior ocupantes dos cargos de engenheiro, tecnólogo, arquiteto, geógrafo, geólogo, médico veterinário e zootecnista, no âmbito da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Estado do Acre e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 2.021, de 25 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 6º ...

...

Parágrafo único. A gratificação de atividade específica, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, incorpora-se aos proventos após cinco anos de efetivo percebimento.* (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 31 de março de 2010, 122ª da República, 108ª do Tratado de Petrópolis e 49ª do Estado do Acre.

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
 Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 2.263 DE 31 DE MARÇO DE 2010

Estabelece nova estrutura de carreira para os servidores ocupantes dos cargos de nível superior do Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA CARREIRA PROFISSIONAL

Seção I

Dos Princípios Básicos

Art. 1º Esta lei estabelece novas estruturas de carreira para os servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC ocupantes dos cargos de nível superior.

Parágrafo único. Aplica-se esta lei aos ocupantes dos cargos efetivos de administrador, advogado autárquico, analista de geoprocessamento, analista de suporte técnico, biólogo, cientista social, contador, economista, historiador e pedagogo, estabelecidos pela Lei 1.704, de 26 de janeiro de 2006.

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos servidores do IMAC está consubstanciado em um conjunto de normas, conceitos técnicos e princípios que regem a Administração Pública do Estado do Acre.

§ 1º O PCCR está baseado nas atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Poder Executivo e na legislação vigente da Administração Pública do Estado do Acre.

§ 2º O PCCR é um instrumento das ações específicas do desenvolvimento e da valorização dos servidores do IMAC.

§ 3º O PCCR visa prover o IMAC com uma estrutura de cargos e carreiras organizada, observando-se os princípios legais, com a finalidade de assegurar a continuidade administrativa e a efetividade do serviço público, mediante:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação e qualificação profissional;

II - o reconhecimento do mérito funcional através de critérios que pro-

porcionem igualdade de oportunidades profissionais;
 III - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento; e
 IV - a valorização dos servidores, cujo bom desempenho profissional garanta a qualidade dos serviços prestados à população.

Seção II

Da Estrutura da Carreira

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 3º O PCCR fica assim organizado:

I - estrutura e composição dos grupos ocupacionais que compõem o quadro de servidores não integrantes de carreiras disciplinadas em leis específicas, dos cargos, das classes e das referências salariais;

II - linhas de promoção; e

III - tabelas de vencimentos.

Art. 4º O quadro de pessoal constante deste plano fica organizado em cargos, classes e referências, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 5º As linhas de promoção dos cargos que compõem o quadro de pessoal do IMAC ficam definidas conforme dispõe o Anexo II desta lei.

Art. 6º As tabelas de vencimentos que compõem o quadro de pessoal ficam determinadas no Anexo III desta lei.

Subseção II

Organização e Ingresso nas Carreiras

Art. 7º Os cargos de nível superior do quadro de pessoal do IMAC são constituídos por cinco classes, com três referências salariais cada uma.

Parágrafo único. As classes são organizadas em níveis crescentes de I a IV e Especial, enquanto as referências possuem níveis crescentes de 1 a 3.

Art. 8º O ingresso nos cargos constantes deste plano dar-se-á por nomeação, mediante prévia habilitação em concurso público, nas referências iniciais dos cargos, observado o requisito mínimo de escolaridade de nível superior específica.

Art. 9º Durante o estágio probatório, o servidor nomeado para cargo efetivo do IMAC não poderá ser afastado do município ou da região de sua lotação inicial.

Subseção III

Da Progressão e Promoção

Art. 10. O desenvolvimento funcional dos ocupantes dos cargos de nível superior do IMAC dependerá, cumulativamente, do cumprimento do interstício mínimo de permanência em cada referência salarial, ou em cada classe, bem como dos critérios constantes nesta lei e em regulamento específico do Poder Executivo.

Art. 11. Somente poderá ser progredido ou promovido o servidor que atender, cumulativamente, às seguintes condições, verificadas na data de início do processo de progressão ou de promoção:

I - estar em efetivo exercício funcional no serviço público estadual;

II - não estar em disponibilidade;

III - não estar na última referência salarial do cargo ocupado, para o caso de progressão, ou não estar na última classe do cargo ocupado, para o caso de promoção;

IV - não ter sofrido penalidade disciplinar nos doze meses anteriores à promoção ou à progressão; e

V - não estar cumprindo pena em razão de condenação por infração penal.

Art. 12. O presidente do IMAC constituirá comissão de promoção, com a competência de coordenar os processos de promoção, conforme regulamento específico do Poder Executivo.

Art. 13. A homologação das promoções far-se-á por ato específico do presidente do IMAC e terá vigência no mês seguinte ao da homologação.

Subseção IV

Da Progressão

Art. 14. A progressão é a passagem do servidor de uma referência salarial para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe.

Parágrafo único. A progressão dependerá do cumprimento do interstício de trinta e seis meses em cada referência salarial, observado o disposto no art. 11 desta lei.

Subseção V

Da Promoção

Art. 15. Promoção é a elevação do servidor de uma classe para a primeira referência salarial da classe imediatamente superior, dependendo do preenchimento dos requisitos fixados nesta lei e dos critérios constantes em regulamento.

§ 1º A aferição dos requisitos, incluindo a avaliação de conhecimentos, será realizada de acordo com critérios fixados em regulamento do Poder Executivo.

§ 2º A avaliação de conhecimentos abrangerá a área em que o profissional exerce a sua atividade.

Art. 16. Os ocupantes dos cargos constantes desta lei serão promovidos para a referência salarial inicial das classes indicadas, após preencher os seguintes requisitos:

I - Promoção para a Classe II:

a) sessenta meses de efetivo exercício na Classe I;

b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento.